



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 460.663 - PR (2014/0004547-6)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO UNIÃO
PARANÁ - SICREDI UNIÃO PR
ADVOGADOS : ALCEU MACHADO NETO E OUTRO(S)
HELEN ZANELATO DA MOTTA RIBEIRO E OUTRO(S)
AGRAVADO : JOSÉ MARCOS DE OLIVEIRA
ADVOGADO : KATIA RAQUEL S CASTILHO E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO LEGAL. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA. COOPERATIVA DE CRÉDITO. APLICAÇÃO DO CDC. DECISÃO MANTIDA.

1. O conhecimento do recurso especial fundamentado na alínea "c" do permissivo constitucional exige a indicação dos dispositivos legais que supostamente foram objeto de interpretação divergente, bem como a similitude fática entre os acórdãos confrontados. Ausentes tais requisitos, incide a Súmula n. 284/STF.

2. A jurisprudência desta Corte pacificou entendimento segundo o qual são aplicáveis as regras do CDC às cooperativas de crédito.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão, Raul Araújo (Presidente) e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília-DF, 22 de abril de 2014(Data do Julgamento)

Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 460.663 - PR (2014/0004547-6)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO UNIÃO
PARANÁ - SICREDI UNIÃO PR
ADVOGADOS : ALCEU MACHADO NETO E OUTRO(S)
HELEN ZANELATO DA MOTTA RIBEIRO E OUTRO(S)
AGRAVADO : JOSÉ MARCOS DE OLIVEIRA
ADVOGADO : KATIA RAQUEL S CASTILHO E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator):

Trata-se de agravo regimental (e-STJ fls. 266/270) interposto contra decisão desta relatoria que negou provimento ao agravo nos próprios autos, mantendo a inadmissibilidade do recurso especial.

Em suas razões, a agravante alega (e-STJ fl. 269):

"(...) a Agravante demonstrou em sede de Recurso Especial a divergência jurisprudencial acerca da inaplicabilidade do CDC com a juntada da íntegra da decisão do Recurso Especial n. 1.061.530/RS (fls. 209 e ss.).

Veja-se que é exatamente esse o caso dos autos, haja vista que o c. Superior Tribunal de Justiça já decidiu pela inaplicabilidade do CDC e a Agravante demonstrou a divergência jurisprudencial.

Assim, não há como ser mantida a alegação de que não restou demonstrada a divergência no recurso, tampouco, de que incide a Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal".

Ao final, pede a reconsideração da decisão monocrática ou sua apreciação pelo Colegiado.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 460.663 - PR (2014/0004547-6)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO UNIÃO
PARANÁ - SICREDI UNIÃO PR
ADVOGADOS : ALCEU MACHADO NETO E OUTRO(S)
HELEN ZANELATO DA MOTTA RIBEIRO E OUTRO(S)
AGRAVADO : JOSÉ MARCOS DE OLIVEIRA
ADVOGADO : KATIA RAQUEL S CASTILHO E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO LEGAL. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA. COOPERATIVA DE CRÉDITO. APLICAÇÃO DO CDC. DECISÃO MANTIDA.

1. O conhecimento do recurso especial fundamentado na alínea "c" do permissivo constitucional exige a indicação dos dispositivos legais que supostamente foram objeto de interpretação divergente, bem como a similitude fática entre os acórdãos confrontados. Ausentes tais requisitos, incide a Súmula n. 284/STF.

2. A jurisprudência desta Corte pacificou entendimento segundo o qual são aplicáveis as regras do CDC às cooperativas de crédito.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 460.663 - PR (2014/0004547-6)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO UNIÃO PARANÁ - SICREDI UNIÃO PR
ADVOGADOS : ALCEU MACHADO NETO E OUTRO(S)
HELEN ZANELATO DA MOTTA RIBEIRO E OUTRO(S)
AGRAVADO : JOSÉ MARCOS DE OLIVEIRA
ADVOGADO : KATIA RAQUEL S CASTILHO E OUTRO(S)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator): A insurgência não merece ser acolhida.

Correta a decisão que negou provimento ao agravo nos próprios autos. A agravante não trouxe nenhum argumento capaz de afastar os termos da decisão agravada, motivo pelo qual deve ser mantida por seus próprios fundamentos (e-STJ fls. 260/263):

"Trata-se de agravo (CPC, art. 544) interposto contra decisão que não admitiu recurso especial pelos seguintes motivos (e-STJ fls. 239/240): (a) insuficiência na demonstração de dissídio jurisprudencial e (b) incidência da Súmula n.83/STJ.

O acórdão recorrido tem a seguinte ementa (e-STJ fls. 175/176):

"APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. COOPERATIVAS QUE SE EQUIPARAM ÀS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS, E SUBMETEM-SE A LEGISLAÇÃO CONSUMERISTA. REALIZAÇÃO DE ACORDO EM AÇÃO EXECUÇÃO. ACORDO CUMPRIDO PELO AUTOR. SOLICITAÇÃO DE EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO À SERASA PARA BAIXAR O NOME DO REQUERENTE DO CADASTRO. OCORRÊNCIA DA BAIXA APENAS EM RELAÇÃO À SERASA. PERMANÊNCIA DA INSCRIÇÃO JUNTO AO SPC. DEVER DA COOPERATIVA DE AVERIGUAR JUNTO AOS DEMAIS ÓRGÃOS DE RESTRIÇÃO. DANO MORAL PRESUMIDO. QUANTUM INDENIZATÓRIO. MAJORAÇÃO DE R\$ 5.000,00 (CINCO MIL REAIS) PARA 10.000,00 (DEZ MIL REAIS). TERMO INICIAL DOS JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA A PARTIR DO ACÓRDÃO.

1. A cooperativa de crédito, ao ofertar crédito aos associados, integra o sistema financeiro nacional, de modo que está sujeita às normas do CDC.

2. Era dever da Cooperativa verificar se o nome do autor havia sido excluído da base de dados de todas as instituições de proteção ao crédito, contudo, limitou-se a diligenciar somente em relação à SERASA, remanescendo o apontamento junto ao SPC.

3. Estando configurados os elementos da responsabilidade civil, mostra-se claro o dano moral sofrido pelo autor, que é presumido em casos de restrição ao crédito.

4. Para fixação dos danos morais, deve-se levar em consideração as circunstâncias de cada caso. Verifica-se que o autor tentou realizar compras no comércio local e foi impedido, passando por



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

constrangimento, devido a manutenção de seu nome nos órgãos de restrição ao crédito, mesmo após ter quitado sua dívida com a requerida.

RECURSO DE APELAÇÃO DESPROVIDO.

RECURSO ADESIVO PROVIDO".

Nas razões do recurso especial (e-STJ fls. 194/208), fundado no art. 105, III, "c", da CF, a recorrente não indicou ofensa a dispositivo legal.

Afirmou não se aplicar ao caso o CDC, pois a relação entre cooperado e cooperativa, de índole societária, seria regida pela Lei 5.764/71.

Sustentou não ter sido de sua iniciativa a inclusão do nome do recorrido no cadastro do SPC, não se podendo atribuir-lhe responsabilidade pelo fato.

Alternativamente, requereu a redução do montante indenizatório, porque o valor estabelecido pelo TJ seria superior ao arbitrado em casos similares.

No agravo (e-STJ fls. 243/248), afirma presentes todos os requisitos para admissão do recurso especial.

Sem contraminuta (e-STJ fl. 250).

É o relatório.

Decido.

O recurso não merece admissão.

A falta de demonstração da divergência, mediante a verificação das circunstâncias que assemelhem ou identifiquem os casos confrontados e a realização do cotejo analítico entre elas (nos moldes exigidos pelos arts. 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ e 541, parágrafo único, do CPC), impede o conhecimento do recurso pela alínea "c" do permissivo constitucional. Nesse sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. SEGUNDA FASE. FIXAÇÃO DO *QUANTUM DEBEATUR*.

(...)

4. O conhecimento do recurso fundado na alínea 'c' do permissivo constitucional pressupõe a demonstração analítica da alegada divergência. Para tanto, faz-se necessário a transcrição dos trechos que configurem o dissenso, mencionando as circunstâncias que identifiquem os casos confrontados, ônus do qual não se desincumbiu o recorrente.

5. Agravo regimental não provido".

(AgRg no Ag n. 1.326.515/MG, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 4/10/2011, DJe 7/10/2011).

Além disso, cabe acrescentar que, sem indicação do artigo de lei tido por violado, o apelo carece de fundamento que permita compreender e, em consequência, dirimir a questão suscitada, incidindo no caso, analogicamente, a Súmula 284/STF: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia".

Quanto à classificação da relação entre as partes como de consumo, a decisão arguida encontra-se em consonância com pacífica jurisprudência desta Corte, como se verifica nos seguintes precedentes:

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 126/STJ. MULTA MORATÓRIA. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. COMPENSAÇÃO/REPETIÇÃO DO INDÉBITO. SUCUMBÊNCIA MÍNIMA OU RECÍPROCA. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

7/STJ. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA.

1.- As cooperativas de crédito são equiparadas às instituições financeiras, aplicando-lhes o Código de Defesa do Consumidor (Sumula 297/STJ).

[...]

7.- Agravo Regimental improvido".

(AgRg no AREsp n. 428.231/PR, Relator Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 10/12/2013, DJe 19/12/2013).

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ. APLICAÇÃO DAS NORMAS DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL. CÉDULA DE CRÉDITO RURAL. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Equiparando-se a atividade da Cooperativa àquelas típicas das instituições financeiras, aplicáveis são as regras do CDC, a teor do enunciado sumular n. 297/STJ.

2. Aplicável o Código Consumerista, na linha do entendimento jurisprudencial desta Corte, mesmo aos contratos de cédula rural.

3. Agravo regimental a que se nega provimento".

(AgRg no Ag n. 1.088.329/PR, Relatora Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 5/6/2012, DJe 19/6/2012).

Dessa forma, sendo o acórdão impugnado concordante com os precedentes deste Tribunal, faz-se presente a vedação da Súmula n. 83/STJ: "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida".

Sobre a responsabilidade da recorrente pela exclusão do nome do recorrido dos registros do SPC, assim se posicionou o acórdão recorrido (e-STJ fls. 182/184):

"3. Sustenta a apelante, que não houve ato ilícito de sua parte, vez que cumpriu sua parte no acordo entabulado retirando o nome do autor da SERASA, conforme documentação juntada aos autos. Assevera que não efetuou remessa do nome do ora apelado para que figurasse em lista restritiva de crédito do SPC, vez que não é filiado à instituição.

3.1. Pois bem, verifica-se no documento acostado às fls. 11/12, que trata da comunicação do acordo realizado entre as partes na ação de execução proposta pela Cooperativa em face do requerente, que foi realmente solicitado para que fosse expedido ofício à SERASA, a fim de que fosse retirado do cadastro o nome do autor. Percebe-se que o procedimento ocorreu logo em seguida, no dia 17.09.2008 (fls. 75).

3.2. Contudo, analisando-se o documento de fls. 14, constata-se que remanesceu o apontamento junto ao Serviço de Proteção ao Crédito. Era dever da ora apelante verificar se o nome do autor havia sido excluído da base de dados de todas as instituições de proteção ao crédito, contudo, limitou-se a diligenciar somente em relação à SERASA.

3.3. Dessa forma, resta cristalino o ato ilícito praticado, qual seja, a omissão em não averiguar junto aos demais órgãos de proteção, se havia apontamento em nome do autor, restando clara a falha na prestação do serviço. O nexo causal, relação de causa e efeito entre a conduta praticada e o dano ocorrido, também se mostra evidente, vez que o apelado permaneceu negativado junto ao SPC por aproximadamente três anos, face à negligência da requerida.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3.4. Destaque-se, que estando configurados os elementos da responsabilidade civil, mostra-se claro o dano moral sofrido pelo autor, que é presumido em casos de restrição de crédito. Assim, não há que se modificar a sentença, também nesse sentido".

Para discordar desse entendimento e assim reconhecer a ausência de responsabilidade da recorrida, seria imprescindível a análise do contexto fático-probatório dos autos, o que se mostra inviável, a teor do que dispõe a Súmula n. 7/STJ: "A pretensão de simples reexame de provas não enseja recurso especial".

O mesmo se diga a respeito do valor da reparação.

Em hipóteses excepcionais, quando manifestamente irrisória ou exorbitante a indenização arbitrada a título de dano moral, a jurisprudência desta Corte permite o afastamento da Súmula n. 7/STJ para que se proceda à revisão. Nesse sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. LEGITIMIDADE DO BANCO. ENDOSSO-MANDATO. PROTESTO INDEVIDO. CONDUTA CULPOSA.

DUPLICATA SEM ACEITE E SEM COMPROVANTES DE ENTREGA DA MERCADORIA OU DO SERVIÇO PRESTADO. DANO MORAL. PROTESTO INDEVIDO. DANO *IN RE IPSA*. REVISÃO DE VALOR. SÚMULA 7/STJ. INCIDÊNCIA.

(...)

3. Acrescente-se que a revisão do julgado, no sentido de que o protesto era devido, demandaria a análise do acervo fático-probatório dos autos, o que é vedado pela Súmula 7 do STJ, que dispõe: 'A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial.' 4. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido da desnecessidade, em hipóteses como a dos autos, de comprovação do dano moral, que decorre do próprio fato da inscrição indevida em órgão de restrição ao crédito, operando-se *in re ipsa*.

5. O entendimento deste Sodalício é pacífico no sentido de que o valor estabelecido pelas instâncias ordinárias a título de indenização por danos morais pode ser revisto tão somente nas hipóteses em que a condenação se revelar irrisória ou exorbitante, distanciando-se dos padrões de razoabilidade, o que não se evidencia no presente caso. Desse modo, uma vez que o valor estabelecido a título de reparação por danos morais não se apresenta ínfimo ou exagerado, à luz dos critérios adotados por esta Corte, a sua revisão fica obstada pelo enunciado da Súmula 7 do STJ.

6. Agravo regimental a que se nega provimento".

(AgRg no AREsp n. 179.301/SP, Relator Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 27/11/2012, DJe 18/12/2012).

O Tribunal de origem, consideradas as peculiaridades do caso em questão, majorou a indenização fixada pelo Juízo de primeiro grau para R\$ 10.000,00 (dez mil reais), quantia que respeita os limites da razoabilidade e da proporcionalidade. Pelo exposto, NEGOU PROVIMENTO ao agravo, nos termos do art. 544, § 4º, II, "a", do CPC.

Publique-se, intimem-se".

É indispensável, mesmo no recurso especial interposto com base na alínea



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"c" do permissivo constitucional, a indicação do dispositivo de lei objeto de interpretação divergente, providência não adotada na espécie. Nesse sentido, confirmam-se:

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. RECURSO ESPECIAL COM FUNDAMENTO NA ALÍNEA "C". AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL TIDO POR VIOLADO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 284/STF. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA Nº 282/STF. JUROS DE MORA. PERCENTUAL. PENSIONAMENTO. NATUREZA ALIMENTAR. VINCULAÇÃO AO SALÁRIO MÍNIMO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. EVENTO DANOSO. SÚMULA Nº 54/STJ. DANOS MORAIS. VALOR. RAZOABILIDADE.

(...)

2. O recurso especial fundamentado no dissídio jurisprudencial exige, em qualquer caso, que tenham os acórdãos - recorrido e paradigma - examinado o tema sob o enfoque do mesmo dispositivo de lei federal.

3. Se a divergência não é notória, e nas razões de recurso especial não há sequer a indicação de qual dispositivo legal teria sido malferido, com a consequente demonstração da eventual ofensa à legislação infraconstitucional, aplica-se, por analogia, o óbice contido na Súmula nº 284 do Supremo Tribunal Federal, a inviabilizar o conhecimento do recurso pela alínea 'c' do permissivo constitucional. Precedentes.

(...)

9. Agravo regimental não provido".

(AgRg no Resp n. 1105904/DF, Relator Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 20/9/2012, DJe 27/9/2012).

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PARTICULARIZAÇÃO DO DISPOSITIVO A QUE O ACÓRDÃO TERIA DADO INTERPRETAÇÃO DIVERGENTE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 284/STF. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Consoante a jurisprudência atual deste STJ, o recurso especial interposto pela alínea "c" do inciso III do art. 105 da Constituição Federal necessita da indicação do dispositivo federal que teria recebido interpretação divergente. Não sendo cumprido este requisito, o recurso especial não poderá ser conhecido, por não ser possível a exata compreensão da controvérsia. Incidência da Súmula 284 do STF. Precedentes.

2. A menção a dispositivo legal em transcrição de trecho do acórdão paradigma não satisfaz o requisito da suficiência de fundamentação.

Cabe ao recorrente mencionar com clareza o dispositivo legal que tenha sido violado ou cuja vigência tenha sido negada.

3. Não há clareza na fundamentação quando a indicação do dispositivo legal violado depende de remissões a transcrições de acórdãos ou citações doutrinárias, pois não se pode exigir que o julgador suponha que o artigo legal indicado como violado seja o mesmo que consta em referidas transcrições.

4. A divergência jurisprudencial, nos termos do art. 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil e do art. 255, § 1º, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, requisita comprovação e demonstração com a transcrição dos trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, a evidenciar a similitude fática entre os casos apontados e a divergência de interpretações, ônus do qual não se desincumbiu a recorrente.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

5. Agravo regimental não provido".

(AgRg no AREsp n. 241.305/SP, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 7/2/2013, DJe 14/2/2013).

Além disso, o acórdão indicado como paradigma não se amolda à hipótese apresentada pela agravante. O precedente citado (REsp n. 1.061.530/RS) apenas excluiu do julgamento do recurso, que foi submetido ao rito do art. 543-C do CPC, os contratos celebrados com cooperativas de crédito, sem, contudo, adotar a tese defendida pela parte recorrente quanto à inaplicabilidade do CDC à hipótese.

Dessa forma, correta a aplicação, por analogia, da Súmula n. 284/STF.

Ainda que superado tal óbice, a alegação de que o CDC não se aplica a cooperativas não encontra respaldo na firme jurisprudência desta Corte. Nesse sentido, ainda, os seguintes julgados:

"AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. CÉDULA DE PRODUTO RURAL (CPR). LEI N. 8.929/94. COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL. APLICAÇÃO DAS NORMAS DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. MULTA MORATÓRIA. REDUÇÃO PARA 2%. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 285/STJ.

1. À minguada de indicação pela embargante de ocorrência de qualquer hipótese prevista no art. 535 do CPC e em homenagem aos princípios da economia processual e da fungibilidade, recebo os presentes embargos de declaração como agravo regimental.

2. A emissão de Cédula de Produto Rural (CPR) tem por finalidade a captação, pelo cooperado, de recursos financeiros junto à cooperativa, comprometendo-se aquele a entregar, em quitação, o produto.

3. Assim, "equiparando-se a atividade da Cooperativa àquelas típicas das instituições financeiras, aplicáveis são as regras do CDC, a teor do enunciado sumular n. 297/STJ" (AgRg no Ag 1.088.329/PR, Rel. Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 05/06/2012, DJe 19/06/2012).

4. A cobrança da multa moratória na alíquota de 10% só poderá ser mantida para contratos firmados antes da vigência da Lei 9.298/96, que alterou o Código de Defesa do Consumidor, merecendo, no caso dos autos, ser confirmada a redução para 2%. Inteligência da Súmula 285/STJ.

5. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental a que se nega provimento".

(EDcl no Ag 1247165/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 21/03/2013, DJe 03/04/2013).

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CIVIL. CÉDULA DE PRODUTO RURAL. ARTIGOS 627 DA LEI Nº 5.969/73, 3º, § 1º E 10º, DA LEI Nº 8.929/94, LEI Nº 5.764/71, E DECRETO-LEI 167. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INCIDÊNCIA.

1. Fica inviabilizado o conhecimento de tema trazido na petição de recurso especial, mas não debatido e decidido nas instâncias ordinárias, porquanto ausente o indispensável prequestionamento. Aplica-se, por analogia, os enunciados das Súmulas 282 e 356/STF.

2. É pacífica a jurisprudência desta Corte no sentido de que as cooperativas de crédito integram o sistema financeiro nacional, estando sujeita às normas do Código de Defesa do Consumidor.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3. Agravo regimental a que se nega provimento".

(AgRg no Ag 1232435/RS, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 22/03/2011, DJe 30/03/2011).

Ademais, a agravante não impugnou os demais fundamentos da decisão que negou provimento ao agravo nos próprios autos, o que, a rigor, ensejaria a aplicação da Súmula n. 182/STJ.

Assim, não prosperam as alegações constantes no regimental, incapazes de alterar os fundamentos da decisão impugnada.

Diante do exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2014/0004547-6 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 460.663 / PR**

Números Origem: 201100465976 6160920098160108 8272009 9184421 918442101 918442102

EM MESA

JULGADO: 22/04/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **RAUL ARAÚJO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **LUCIANO MARIZ MAIA**

Secretária

Bela. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO UNIÃO PARANÁ -
SICREDI UNIÃO PR
ADVOGADOS : ALCEU MACHADO NETO E OUTRO(S)
HELEN ZANELATO DA MOTTA RIBEIRO E OUTRO(S)
AGRAVADO : JOSÉ MARCOS DE OLIVEIRA
ADVOGADO : KATIA RAQUEL S CASTILHO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Responsabilidade do Fornecedor - Indenização por Dano Moral - Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO UNIÃO PARANÁ -
SICREDI UNIÃO PR
ADVOGADOS : ALCEU MACHADO NETO E OUTRO(S)
HELEN ZANELATO DA MOTTA RIBEIRO E OUTRO(S)
AGRAVADO : JOSÉ MARCOS DE OLIVEIRA
ADVOGADO : KATIA RAQUEL S CASTILHO E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão, Raul Araújo (Presidente) e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.